



**Alfalagos Ltda**

1428 /

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450  
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – “CIOP”**

PREGÃO PRESENCIAL: 08/2019  
PROCESSO LICITATORIO: 12/2019

Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações e Contratos CIOP  
RG: 42.187.355-3  
Recebido 29/10/2019

**ALFALAGOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, estabelecida na Av. Alberto Vieira Romão – 1700, Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de V.S., pelos fundamentos que a seguir passa a expor, **REQUERER** a recomposição do REITERAÇÃO AO **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** pelos seguintes fatos e fundamentos.

### **1. DOS FATOS**

A Requerente sagrou-se vencedora do procedimento licitatório em epígrafe, sendo adjudicatária do item ANLODIPINO 5MG, qual recentemente requereu o reequilíbrio econômico-financeiro deste.

A Instituição emitiu parecer indeferindo o pedido da Requerente, trazendo em seu teor a alegação de que a legislação aplicável ao processo licitatório não permite a desistência ou reequilíbrio, que não vislumbra fundamento para considerar a proposta da Licitante inexecutável e nem o aumento de preço alegado, que nenhuma das provas juntadas é suficiente para justificar a revisão de preços, não restando demonstrado justo motivo, relatando que feito a pesquisa no banco de preços o valor continua o mesmo da época do certame, bem como que a mera variação de preço do mercado não é suficiente para reequilíbrio econômico.

Inconformada com a decisão ora exarada a Requerente vem por meio desta reiterar seu pedido de recomposição, através das argumentações abaixo tecidas.

### **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, devemos enfatizar que a própria Constituição Federal de 1988 nos traz a necessidade de preservação das condições econômicas-financeiras, sendo o instituto do reequilíbrio econômico financeiro protegido pelo artigo 65,II, “d” da lei geral de licitações (8666/93).



**Alfalagos Ltda**

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450  
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em sua argumentação o nobre representante jurídico da instituição alega que a legislação 10.520/2002 não cogita qualquer hipótese de desistência de proposta, porém, deixa de observar que a legislação ora informada somente institui a modalidade pregão, trazendo apenas os procedimentos a serem adotados e observados para realização do certame, constando ao final que quando houver regras ali não tratadas deve ser utilizada subsidiariamente a lei 8.666/93, ou seja, como a legislação ora relatada não diz respeito a questões de reequilíbrio econômico ou contratual, deve ser utilizadas as regras da lei geral de licitações.

Já sobre a questão tratada no decreto 5.450/2005, observada por este através da analogia, inicialmente temos que o processo licitatório em questão não correu sobre os ditames da referida legislação, vez que trata-se de pregão presencial e não eletrônico, portanto inaplicável. Doutro ponto, aplica-se a lei 8666/93 subsidiariamente a lei o pregão presencial e do decreto do pregão eletrônico sempre quando houver lacunas ou omissões nestas, como no caso em tela, quais as legislações específicas não tratam sobre as ocorrências após a assinatura do contrato ou ata de sessão, aplicando a lei geral de licitações.

O próprio parecer faz menção da possibilidade do cancelamento do registro de preço elencado no artigo 21 do Decreto 7892/2013, porém não dispôs sobre a possibilidade de revisão de preços em decorrência de fato que eleve os custos dos bens estipulado no artigo 17 ou a possibilidade de cancelamento trazido no artigo 19º do mesmo diploma. Vejamos:



**Alfalagos Ltda**

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450  
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Quando o legislador nos trouxe no artigo 19 supracitado que será assegurada igual oportunidade de negociação para os demais fornecedores, demonstra que em seqüência lógica, houve primeiro a possibilidade de negociação com o Fornecedor vencedor do item.

Como podemos observar no discorrido acima, aos olhos da legislação é plenamente possível a revisão de preço para reequilíbrio econômico financeiro no caso em tela como também o cancelamento do item.

Pois bem, a Instituição alega ainda em sua defesa que o pedido não se enquadra nos pressupostos exigidos pela legislação, o que se faz de forma equivocada.

Fazendo uma análise básica, visualizamos que a legislação é taxativa quando relata que poderá haver a recomposição no momento que sobrevierem o fato príncipe, fato da administração, fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, o que estes últimos se enquadra na presente demanda.

A Requerente devidamente munida de documentos demonstrou a superveniência de fato imprevisível que ocasionou a alteração dos preços dos produtos, aumentando 27,78% (vinte e sete virgula setenta e oito por cento) no valor da nota fiscal da época de participação do certame.

Fala-se em fatos supervenientes imprevisíveis pois, não há maneira hábil de se fazer uma projeção ou previsão concreta e certa para o planejamento dos preços, tendo em vista que o mercado é muito volátil. Porém, justamente pela volatilidade do mercado, os laboratórios dependem da disponibilidade de matéria prima, que em sua grande maioria é



## Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450.

decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

importada, e sua escassez, a própria variação cambial e outros fatores, por menor que esta segunda seja, causa aumento de preço, ou seja, em uma primeira negociação consegue-se adquirir os itens de um valor, praticando-os na licitação, mas devido a diversidades ocorridas com a matéria prima, dentre outras questões, os próprios laboratórios aumentam seus preços fixados, levando a um desequilíbrio econômico, impossibilitando a previsibilidade da ocorrência.

Dentre as questões podemos usar como exemplo o recente tornado que atingiu parte da Ásia no decorrer do presente mês, qual muito provavelmente irá impactar nos preços de algumas matérias primas, ou seja, não existe uma padronização e nem uma perspectiva de aumento qual consiga ser 100% projetada.

Doutro modo, além dos fatos supervenientes imprevisíveis, temos os previsíveis de conseqüências incalculáveis, qual também se enquadra na situação em tela, pois caso não se entenda que a alteração nos preços são imprevisíveis pelos motivos dispostos acima, restou demonstrado que as conseqüências são incalculáveis, gerando grande risco as atividades e saúde da empresa.

Veja que o valor "vendido" em licitação (qual já encontra-se projetado todos os custos) é menor do que o valor atual de compra do item (sem projeção de custos), estando registrado na licitação o valor unitário de R\$0,023 sendo que a compra do mesmo item no fabricante licitado atualmente sai a R\$0,025, conforme nota fiscal do laboratório.

Deve-se levar em consideração que quando da participação em licitação a empresa projeta seus limites de preços, levando em conta seus gastos efetivos com impostos, custos operacionais e projeção de possíveis alterações do mercado, quase sempre utilizando sua margem limite para tal, porém, como já explanado, as alterações de preço fogem de nossa alçada e qualquer uma delas já causa grande desestruturação que geram graves conseqüências a Licitante.

No presente caso, manter os preços geraria conseqüências incalculáveis a Requerente, pois foram licitadas no referido certame 1.079.000,00 (hum milhão e setenta e nove mil) unidades, que basicamente no preço que foram adquiridos inicialmente em face do atual preço de compra resultaria em prejuízo de mais de sete mil reais, como podemos observar na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Quantidade	VALOR UNITÁRIO NF ANTIGA	Resultado	VALOR UNITÁRIO NF NOVA	Resultado
-----------	------------	-----------------------------	-----------	------------------------------	-----------



# Alfalagos Ltda

1430  
4

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450  
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

ANLODIPINO 5MG	1.079.000	0,018	R\$ 19.422,00	0,025	R\$ 26.975,00
		Resultado NF Antiga subtraída NF Atual			
		-R\$ 7.553,00			

Salienta-se que estamos elencando somente preço de compra de cada época diferente, pois sobre eles ainda incidem impostos e custos operacionais.

Insta demonstrar também que as margens utilizadas para composição de preço na época da licitação foram mantidas no pedido de recomposição:

compra	ICMS - 12%	PIS - 1,65%	COFINS 7,60%	Custo Operacional 18%	Lucro R\$	
VALOR DO ITEM NF ANTERIOR						VALOR UNITARIO
0,018	0,003	0,000	0,000	0,003	-0,001	0,023

compra	ICMS - 12%	PIS - 1,65%	COFINS 7,60%	Custo Operacional 18%	Lucro R\$	Valor Reajustado
VALOR DO ITEM NF ATUAL						VALOR REAJUSTADO
0,025	0,004	0,000	0,000	0,005	-0,001	0,03

Ademais, os casos descritos claramente impedem ou retardam a execução do contrato.

Quando se diz "fatos previsíveis que retardam a execução do contrato", o legislador deixa claro que por mais que fosse previsível o fato que poderia ocorrer alguma variação nos preços, mas se tal ocorrência levar a demora ou postergação da execução do contrato deve haver o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, como por exemplo quando o desequilíbrio ocasiona a demora na execução do contrato por levar a licitante brigar por preços ou procurar outros fornecedores uma vez que houve alteração de valores no fornecedor inicial, visando esta a preservar a integridade de seu empreendimento, vez que corre riscos caso seja obrigado a manter os preços, adiando cada vez mais o prazo de execução.

Não podemos olvidar que os fatos aqui narrados preenchem todos os requisitos da legislação dando o direito a recomposição, inclusive se enquadrando também como caso fortuito ou força maior.

10/11



**Alfalagos Ltda**

CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450

decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

No caso da alegação que o pedido carece de provas documentais suficientes e validas quando relata que foram acostadas apenas notas fiscais e estas não têm o condão de afastar a obrigatoriedade de outras provas, equivoca-se novamente, pois conforme enunciado do TCU, as notas fiscais sozinhas não são hábeis para demonstração devendo apontar ainda por meio da quantificação dos efeitos que extrapolam as condições normais da execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato, o que foi efetivamente realizado pela Requerente, uma vez que trouxe a nota fiscal referente a compra na data da participação da licitação e a nota fiscal referente a compra atual, bem como tabela demonstrando todas as variações e seus impactos no contrato.

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.” (Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara, data da sessão: 14/06/2016, Relatora: Ana Arraes)

Com o entendimento jurisprudencial ora elencado não há como aceitar o argumento de falta de provas concretas, vez que foram juntadas todas as documentações e demonstrativos necessários ao deslinde do pedido.

No parecer jurídico, fala-se em pesquisa no banco de preços em saúde, que fora consultado e verificou-se que não houve variação no valor médio ponderado, porém momento algum trouxe a aludida prova demonstrando o alegado.

Mesmo que supostamente não houvesse alteração do preço no mercado, como alegado no parecer, esse não condiz com a realidade, pois existe prova cabal que houve alteração no valor do produto pela fabricante, conforme nota fiscal.

Há de se concordar que é impossível exigir que o empresário tome as devidas precauções sobre os reajustes ocorridos nos itens aqui demonstrados, por serem seus valores muito superiores a qualquer expectativa, ficando completamente impraticável



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450  
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

O Tribunal de Contas da União nos contempla com os seguintes posicionamentos:

*"De acordo com a jurisprudência do Tribunal e a doutrina especializada "a álea econômica extraordinária, que serve como fundamento ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, há que ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade e que, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte prejudicada arque com suas consequências por um dado período de tempo, sob pena de se concluir que esse fato não decorreu de uma situação de álea econômica extraordinária" (Acórdão 1.563/2004 - TCU - Plenário)." (Acórdão 3495/2012-Plenário TCU)*

O Nobre Doutrinador Rafael Carvalho de Rezende Oliveira, cita em sua obra "Licitações e Contratos Administrativos" o seguinte trecho:

*"Marçal Justem Filho afirma: "Entende-se que a ausência de cláusula prevendo o reajuste não importa exclusão do direito à recomposição de preços. Portanto, é possível excluir o direito ao reajuste automático, mas não será válida a vedação à recomposição de Preços" (comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. P 380). No mesmo sentido o TCU afirmou: "O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou reajuste adotado contratualmente, o particular tem o direito à*



**Alfalagos Ltda**

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450  
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

**recomposição de preços.** (Acórdão 50/2002, 2º  
Câmara, Ubiratan Aguiar, DOU 04.03.2002)"

Como já relatado, a diferença de valores gera um déficit de R\$7.553,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais), prejudicando consideravelmente o valor global do contrato.

Com relação a apresentação de nota fiscal do ano de 2018, verifica-se que a licitante detinha grande quantidade em seu estoque, qual como já informado pela própria Instituição, o preço ofertado em licitação na época é condizente com o do mercado, porém, quando do seu reabastecimento, houve um salto extremamente relevante nos preços conforme já relatado, com isso, não há estranheza nos presentes documentos, sendo estes completamente válidos para o requerimento em questão.

Já sobre a questão da existência de outros fabricantes no mercado, verifica-se conforme os documentos anexados que os valores estão muito maiores do que o fabricante ora apresentado. No laboratório EMS a caixa com 30 sai a R\$1,45, sendo o valor do comprimido R\$0,048, já a marca TEUTO o preço da caixa com 30 sai a R\$1,17, perfazendo o valor de cada comprimido a quantia de R\$0,039, ou seja, o fabricante apresentado e seu preço perfazem o melhor no mercado neste momento.

Ao final, importante trazer que o próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, enfatizando que deve prevalecer a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face a vedação do princípio do enriquecimento sem causa. Vejamos:

**As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.** (TCU - Acórdão 36/2008-Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

Frisa-se também que a revisão dos preços em ata se mostra muito mais viável que qualquer outro procedimento a ser adotado, tendo em vista que segundo o Decreto 7892/2013, no cancelamento do item deve ser chamado o próximo da linha sucessória para assumir o item, caso não queira assumir ao preço registrado, a Administração Pública deverá realizar outra licitação para o item, desta feita não somente importará elevados custos financeiro a Administração até a conclusão do novo certame, como também causará transtornos na



Alfalagos Ltda

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial  
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450  
decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

1432

Eficiência do serviço Público, podendo ensejar ainda uma contratação por valor superior ao que decorreria do revisado com o particular.

Todavia, ainda se levássemos a legislação ao pé da letra, verificamos que existe a possibilidade de liberação do compromisso assumido em caso de alteração do preço do mercado, ou seja, a legislação permite que o Licitante, ocorrendo alteração no preço do mercado, demonstrando através de comprovantes poderá solicitar o cancelamento do item em questão, qual deve a licitada convocar os outros fornecedores para uma negociação.<sup>1</sup>

Portanto, restou demonstradas tanto a ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública**<sup>2</sup>, entendimento que está em conformidade com a melhor doutrina sobre a questão.

Porém, caso não seja do entendimento da Instituição a Revisão de preço para Reequilíbrio Econômico financeiro, devemos observar os parâmetros do artigo 19 e 21 do decreto 7892/2013 que já foram amplamente elencados na discussão, qual estipulam o cancelamento do item a pedido do fornecedor, liberando-o do compromisso assumido sem aplicação de penalidade, convocando os demais fornecedores para negociação, sendo estes plenamente aplicáveis ao caso em tela, uma vez que enquadra em seus requisitos, como já discorrido no corpo do presente.

Por fim, vale ressaltar que, tendo como norte o **princípio da eficiência, e do equilíbrio contratual e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar o interesse público, a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

Logo, as ordens de fornecimento posteriores ao presente pedido somente deverão ser cumpridas pela Contratada após a sua regular análise e decisão pela Administração Pública, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da **lealdade, boa-fé e da moralidade.**

<sup>1</sup> Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

<sup>2</sup> **"a revisão representa um direito do contratado e um dever do Estado que deve ser observado independente de previsão contratual sempre na hipótese em que for constatado o desequilíbrio do ajustes"**  
Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática – 8ª Edição – Rafael Carvalho Rezende Oliveira - Editora Método



**Alfalagos Ltda**

CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial

37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450

decontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

### **3. DO REQUERIMENTO**

Por esses fatos e fundamentos, vem a Contratada ALFALAGOS LTDA, **REITERAR o requerimento de recomposição da equação econômico-financeira, requerendo que seja reformado a decisão de indeferimento ora exarada**, procedendo-se à alteração dos preços reajustados, na forma solicitada.

Caso não seja o entendimento, requer o cancelamento do item com base no artigo 19 e 21 do decreto 7892/2013, uma vez que os preços se tornaram superiores impossibilitando o fornecimento quando não realizado o reequilíbrio, liberando ao final a contratada de qualquer penalização.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Alfenas/MG 21 de outubro de 2019



ALFALAGOS LTDA

Raylenee Miranda

Departamento de Contratos/licitações

Raylenee Ap. C. Miranda  
CONTRATOS / LICITAÇÕES  
CPF 091.312.146-06

## Raphael - Juridico Alfalagos

**De:** Jean - Compras Alfalagos [depcompras4@alfalagos.com.br]  
**Enviado em:** quinta-feira, 17 de outubro de 2019 10:10  
**Para:** 'Raphael - Juridico Alfalagos'  
**Cc:** depcompras6@alfalagos.com.br  
**Assunto:** ENC: Cotação Teuto

Raphael, bom dia!

Segue conforme o solicitado, cotação referente o item Anlodipino 5mg.  
Ainda estou aguardando mais uma cotação do E M S.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Atenciosamente,



**Jean Carlos de Souza**

*Compras*

Av. Alberto Vieira Romão, 1700  
Distrito Industrial - Alfenas - MG - CEP: 37135-516  
Fone: (35) 3701-0450  
Skype: compras4.alfalagos  
www.alfalagos.com.br

**De:** JOYCE FERREIRA DA SILVA BALSANELLI [mailto:joyce.balsanelli@teuto.com.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 17 de outubro de 2019 09:34  
**Para:** Jean - Compras Alfalagos  
**Cc:** depcompras6@alfalagos.com.br  
**Assunto:** RE: Cotação Teuto

Bom dia Jean,

Td bem?

Segue cotação conforme solicitado:

## PLANILHA DE PEDIDO

Cliente	ALFALAGOS LTDA
Endereço	AV ALBERTO VIEIRA ROMA0 NR1700
Município	ALFENAS-MG
Telefone	37010450
CNPJ	05.194.502/0001-14
Transp.	
Cód. Rep.	2568
End. Entr.	JOYCE FERREIRA S BALSANELLI

UTILIZAR CAMPO ABAIXO PARA OBSERVAÇÕES

OBS :

Todo pedido via setor de licitação será carimbado com os dizeres : "

Código	Q. Unit.	Tipo	Cot/Tab	Produto
9013	500.000		PBN419	ANLODIPINO BES 5MG COMP C/30GEN PV

Joyce Ferreira da Silva Balsanelli  
Consultora de Negocios  
Sao Paulo - SP  
Tel. (11) 96451-8526  
[joyce.balsanelli@teuto.com.br](mailto:joyce.balsanelli@teuto.com.br)  
[www.teuto.com.br](http://www.teuto.com.br)

De: Jean - Compras Alfalagos <depcompras4@alfalagos.com.br>

Enviado: terça-feira, 15 de outubro de 2019 15:26

Para: JOYCE FERREIRA DA SILVA BALSANELLI <joyce.balsanelli@teuto.com.br>

Cc: depcompras6@alfalagos.com.br <depcompras6@alfalagos.com.br>

Assunto: Cotação Teuto

Joyce, boa tarde!

Segue pedido de cotação referente a compra direta ..

ANLODIPINO 5MG	500.000
----------------	---------

Aguardo seu breve retorno ....

Atenciosamente,



**Jean Carlos de Souza**  
*Compras*

Av. Alberto Vieira Romão, 1700  
Distrito Industrial - Alfenas - MG - CEP: 37135-516  
Fone: (35) 3701-0450  
Skype: compras4.alfalagos  
[www.alfalagos.com.br](http://www.alfalagos.com.br)

14234  
/

## Raphael - Juridico Alfalagos

---

**De:** Jean - Compras Alfalagos [depcompras4@alfalagos.com.br]  
**Enviado em:** segunda-feira, 21 de outubro de 2019 09:39  
**Para:** 'Raphael - Juridico Alfalagos'  
**Cc:** 'Depcompras6'  
**Assunto:** ENC: Cotação EMS.

**Sinalizador de acompanhamento:**

**Status do sinalizador:** Acompanhar  
Sinalizada

Raphael, bom dia!

Segue conforme o solicitado .

Qualquer duvida estamos a disposição .

Atenciosamente,



**Jean Carlos de Souza**  
*Compras*

Av. Alberto Vieira Romão, 1700  
Distrito Industrial - Alfenas - MG - CEP: 37135-516  
Fone: (35) 3701-0450  
Skype: compras4.alfalagos  
www.alfalagos.com.br

---

**De:** Edmar Lopes dos Santos [mailto:edmar.santos@ems.com.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 21 de outubro de 2019 09:37  
**Para:** Jean - Compras Alfalagos  
**Cc:** edmarsigmabh@gmail.com; Felipe - Compras Alfalagos  
**Assunto:** Re: Cotação EMS.

Bom dia Jean

O preço para essa apresentação está em torno de 1,45 a ex c/30 - genérico EMS.

\* Esse produto hoje não temos preço competitivo no mercado.

Fico a disposição.

Att:

Em ter, 15 de out de 2019 às 15:19, Jean - Compras Alfalagos <depcompras4@alfalagos.com.br> escreveu:

Edmar, boa tarde!

Segue pedido de cotação referente a compra direta ..

ANLÓDIPINO 5MG C/ 30CPR BLT C/15
-------------------------------------

500.000
---------

Aguardo seu breve retorno .

Atenciosamente,



**Jean Carlos de Souza**  
*Compras*

Av. Alberto Vieira Romão, 1700  
Distrito Industrial - Alfenas - MG - CEP: 37135-516  
Fone: (35) 3701-0450  
Skype: compras4.alfalagos  
[www.alfalagos.com.br](http://www.alfalagos.com.br)



**Edmar Lopes dos Santos**

Consultor Negócios Senior  
[edmar.santos@ems.com.br](mailto:edmar.santos@ems.com.br)  
Fone: 55 19 3887.(31) 8431-3849/88501933  
[www.gruponc.net.br](http://www.gruponc.net.br)

Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 08  
Bairro Chacara Assay  
Hortolândia - SP - CEP: 13186-901



O Grupo NC preza pela integridade, transparência e responsabilidade nas relações com todos os seus públicos. Por isso, a informação verdadeira e honesta e o cuidado com a conduta e princípios de seus líderes, colaboradores, clientes e fornecedores são sempre valorizados. Qualquer situação irregular deve ser informada via **Canal de Denúncia pelo site [www.resguarda.com/gruponc](http://www.resguarda.com/gruponc), pelo 0800 891 4636 ou pelo e-mail [denuncia.gruponc@resguarda.com](mailto:denuncia.gruponc@resguarda.com).**

**ANTES DE IMPRIMIR PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE.**

As informações contidas nesta mensagem e no(s) arquivo(s) anexo(s) são endereçadas exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituição(ões) acima indicada(s), podendo conter dados confidenciais, os quais não podem, sob qualquer forma ou pretexto, ser utilizados, divulgados, alterados, impressos ou copiados, total ou parcialmente, por pessoas não autorizadas. Caso não seja o destinatário, favor providenciar sua exclusão e notificar o remetente imediatamente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e da legislação em vigor. O destinatário deve checar se não há vírus neste e-mail e em seus anexos. A empresa não se responsabiliza pelos danos causados por vírus. Obrigado!

## MEMORANDO

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Solicitação de Reiteração ao Equilíbrio Econômico-Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019

**Interessado:** Alfalagos LTDA. ARP nº 20/2019

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **ALFALAGOS LTDA**, às fls.1428/1434 sobre a reiteração ao equilíbrio econômico-financeiro referente à Ata de Registro de Preços nº 20/2019 (**ANLÓDIPINO 5MG – GEOLAB**).

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2019



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 31 / 10 /2019

Setor Jurídico: Carolina



14761

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: ALFALAGOS LTDA.**

---

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REALINHAMENTO DO ITEM 15 - ANLÓDIPINO 05MG ALTERNATIVAMENTE O SEU CANCELAMENTO**

---

### RELATÓRIO

1. Trata-se de reiteração da solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item ANLÓDIPINO 05MG, cuja licitante vencedora foi a empresa ALFALAGOS LTDA, sob a justificativa de "efetivo aumento dos valores dos itens em relação ao tempo da formulação da proposta", alternativamente requer o seu cancelamento.

2. A solicitante realiza o pedido de reconsideração realinhamento do item ANLÓDIPINO 05MG (fls. 1.428/1.434), registrado na ata do Pregão Presencial nº 08/2019 de R\$ 0,023 para R\$ 0,03 ou em sua impossibilidade o seu cancelamento.

3. Os documentos ora analisados é a solicitação de revisão do item 15 (ANLÓDIPINO 05MG), recebido/protocolado em 29/10/2019.

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao pedido de reconsideração do realinhamento de preço do item 15 - ANLÓDIPINO 05MG, licitado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019 SRP MEDICAMENTOS RENAME - PROCESSO Nº 12/2019 pactuado com a empresa requerente, ALFALAGOS LTDA, versando, em síntese, "aumento do preço em relação ao tempo da formulação da proposta".



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

74 27  
d-

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa ALFALAGOS LTDA solicita a reconsideração do realinhamento de preço de um dos itens que logrou vencedora na licitação em tela, sob o argumento que houve um efetivo aumento de preço imprevisível em 27,78% do custo.

8. Reitera em seu pedido que essa oneração do preço foi imprevisível, tornando-a, assim, merecedora de haver deferido o pedido para o realinhamento do preço constante da ata para manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Fundamenta o seu pedido com base na Lei de Licitações e nos Princípios Gerais da Administração Pública.

9. Não traz em seu pedido de reconsideração inovações em seus fundamentos argumentativos, apenas esmiúça as razões originais.

10. Razão pela qual mantém o mesmo posicionamento já exarado no Parecer de fls. 1412/ 1420.

### CONCLUSÃO

11. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I - Pelo mantimento do valor registrado do item em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

7470  
/

de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício,  
no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e  
contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla  
publicidade.

Presidente Prudente/SP, 01 de novembro de 2019.

**Dr. RANGEL STRASSER FILHO**  
**Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164**

1439

**MEMORANDO**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretor Executivo

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019 – Ata nº 20/2019

**Interessado:** Alfalagos Ltda.

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 1.436/1438, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento do item 15 (Anlodipino 05mg), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Presidente Prudente, 07 de novembro de 2019



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

1440  
/

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019 – Ata nº 20/2019

**Interessado:** Alfalagos Ltda.

Trata-se de reiteração pedido de realinhamento de preços do item 15 (Anlodipino 05mg), às fls. 1.428/1.434, registrado na Ata de Registro de Preços nº 20/2019, alegando, em síntese, alta no preço do Dólar, bem como da inflação para a compra do produto.

O Setor Jurídico às fls. 1.436/1.438 opinou pelo indeferimento do realinhamento, fundamentando não haver novos fundamentos ou comprovações para eventual reconsideração de decisão.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 1.428/1.434, **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação de realinhamento do item 15 (Anlodipino 05mg), realizada pela empresa **ALFALAGOS LTDA.**, CNPJ nº **05.194.502/0004-67**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 07 de novembro de 2019



**CARLOS AUGUSTO VRECHE**  
Diretor Executivo-CIOP



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

1449/

IMPrensa OFICIAL

Licitação

## Despacho do Diretor Executivo

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço de Item. ARP nº 20/2019. Pregão Presencial nº 08/2019. Item 15 (Anlodipino 05 mg). Interessada: ALFALAGOS LTDA. CNPJ nº 05.194.502/0004-67. Decisão: Delibero pelo não acolhimento da reconsideração de pedido de Realinhamento de Preço de Item, conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche, Diretor Executivo, Pres. Prudente, 07 de novembro de 2019.

